

IDEAU

LINGUAGEM JURÍDICA E CONTRATOS DE CRÉDITO: O SUPERENDIVIDADO PASSIVO E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JUDICIAL NA LEI N.º 14.181/2021

LEGAL LANGUAGE AND CREDIT CONTRACTS: THE PASSIVE OVER -DEMONNED AND THE LIMITS OF JUDICIAL PROTECTION IN LAW NO. 14.181/2021

CONTRATOS LEGALES DE LENGUAJE Y CRÉDITO: EL PASIVO SOBRE -DEMONIZADO Y LOS LÍMITES DE PROTECCIÓN JUDICIAL EN LA LEY NO. 14.181/2021

Victória Moraes Zambon

Graduanda em Direito, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: victoriazambon@gmail.com

Tatiana Diel Pires

Mestre em Direitos Humanos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: tpirez@gmail.com

Vanessa Steigleder Neubauer

Doutora em Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

Lucimara Rocha de Souza

Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com

Antonio Escandiel de Souza

Doutor em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: asouza@unicruz.edu.br

Isadora Wayhs Cadore Virgolin

Doutora em Extensão Rural, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br

DOI:10.55905/reiv5n1-019

Submitted on: 5.15.2025 | Accepted on: 5.21.2025 | Published on: 6.11.2025

Rose Aparecida Colognese Rech

Doutora em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rrech@unicruz.edu.br

Rafaela Giesel Dörr

Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rafaelagiesel@yahoo.com

RESUMO

A presente pesquisa investiga a atuação do Poder Judiciário frente à situação do superendividamento passivo do consumidor, com especial atenção à linguagem jurídica e contratual utilizada nas relações de crédito. A partir da promulgação da Lei n.º 14.181/2021, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, analisa-se em que medida a norma tem sido eficaz na proteção do consumidor vulnerável. A investigação parte da hipótese de que a linguagem empregada nos contratos de crédito – frequentemente técnica, opaca e excludente – intensifica a assimetria informacional entre as partes, comprometendo o direito à informação clara, à transparência e à autodeterminação do consumidor. O estudo adota abordagem qualitativa e dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Examina-se o papel do Judiciário na revisão dos contratos e na contenção de práticas abusivas, discutindo os limites estruturais, normativos e semânticos da legislação vigente. Conclui-se que, embora a Lei n.º 14.181/2021 represente avanço normativo, a efetividade da proteção ao superendividado depende da superação das barreiras linguísticas e interpretativas que permeiam os contratos de crédito, além de exigir uma atuação judicial mais pedagógica, acessível e protetiva.

Palavras-chave: Contrato. Superendividamento. Consumidor. Linguagem.

ABSTRACT

The present research investigates the performance of the judiciary in the face of the situation of consumer passive over -indebtedness, with special attention to the legal and contractual language used in credit relations. From the promulgation of Law No. 14.181/2021, which updated the Consumer Protection Code, is analyzed to what extent the norm has been effective in protecting the vulnerable consumer. The investigation starts from the hypothesis that the language employed in credit contracts - often technical, opaque and excluding - intensifies the informational asymmetry between the parties, compromising the right to clear information, transparency and consumer self -determination. The study adopts qualitative and deductive approach through bibliographic, documentary research and jurisprudential analysis. The role of the judiciary is examined in the revision of contracts and containing abusive practices, discussing the structural, normative and semantic limits of current legislation. It is concluded that, although Law No. 14,181/2021 represents normative advancement, the effectiveness of the protection of the overenditized depends on the overcoming of linguistic and

interpretative barriers that permeate credit contracts, besides requiring more pedagogical, accessible and protective judicial action.

Keywords: Contract. Over-indebtedness. Consumer. Language.

RESUMEN

La presente investigación investiga el desempeño del poder judicial frente a la situación del consumo pasivo sobre la invención, con especial atención al lenguaje legal y contractual utilizado en las relaciones crediticias. De la promulgación de la Ley No. 14.181/2021, que actualizó el Código de Protección del Consumidor, se analiza hasta qué punto la norma ha sido efectiva para proteger al consumidor vulnerable. La investigación comienza a partir de la hipótesis de que el lenguaje empleado en los contratos de crédito, a menudo técnicos, opacos y excluyentes, intensifica la asimetría informativa entre las partes, comprometiendo el derecho a eliminar la información, la transparencia y la autodeterminación del consumidor. El estudio adopta un enfoque cualitativo y deductivo a través de la investigación bibliográfica, documental y el análisis jurisprudencial. El papel del poder judicial se examina en la revisión de contratos y que contiene prácticas abusivas, discutiendo los límites estructurales, normativos y semánticos de la legislación actual. Se concluye que, aunque la Ley No. 14,181/2021 representa el avance normativo, la efectividad de la protección de lo endeudado depende de la superación de las barreras lingüísticas e interpretativas que impregnan los contratos de crédito, además de requerir una acción judicial más pedagógica, accesible y protectora.

Palabras clave: Contrato. Over-indebismo. Consumidor. Idioma.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a análise da revisão judicial de contratos de crédito firmados por consumidores em situação de superendividamento passivo, a partir das alterações promovidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei n.º 14.181/2021. Trata-se de uma temática de elevada relevância jurídica e social, sobretudo no contexto contemporâneo, em que a expansão do crédito ao consumo ocorre de forma agressiva e muitas vezes indiscriminada, ancorada em discursos publicitários sedutores e linguagem contratual opaca, técnica e de difícil compreensão para o consumidor médio.

Essa realidade evidencia uma dissonância entre a forma como os contratos de crédito são apresentados – muitas vezes com vocabulário jurídico-financeiro hermético – e a capacidade de compreensão efetiva por parte do consumidor, o que contribui para a adesão a cláusulas potencialmente abusivas e à consequente fragilização da autonomia privada. Nesse cenário, a linguagem jurídica deixa de ser apenas instrumento de formalização contratual e passa a operar como mecanismo de assimetria informacional, contribuindo para a intensificação da vulnerabilidade do consumidor e, em casos extremos, para sua ruína financeira.

A problemática que orienta este trabalho pode ser formulada nos seguintes termos: Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.181/2021, quais são as possíveis (d)eficiências do Poder Judiciário na proteção do superendividado passivo frente ao fornecedor de crédito, especialmente diante da linguagem utilizada nos contratos? A hipótese inicial considera que, embora a legislação promova avanços relevantes, os efeitos práticos da sua aplicação ainda esbarram em limitações estruturais, linguísticas e interpretativas que enfraquecem sua função protetiva.

O objetivo geral da pesquisa é apresentar a importância da efetividade da aplicação dos princípios que regem a Lei n.º 14.181/2021 como mecanismo de prevenção da exclusão social do consumidor superendividado passivo, problematizando o papel da linguagem jurídica e contratual na responsabilização do fornecedor e na construção de um crédito mais ético e transparente. Para tanto, a investigação foi organizada em três seções que correspondem aos objetivos específicos: (i) compreender o perfil do superendividado passivo e os principais impactos trazidos pela nova legislação; (ii) examinar a concessão de crédito pelas instituições financeiras à luz dos princípios da informação e da transparência; e (iii) analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário e a aplicabilidade da Lei n.º 14.181/2021, com base em decisões judiciais pertinentes.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, sustentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo mobiliza doutrina especializada, marcos normativos e jurisprudência relevante, visando

demonstrar que o superendividamento é um fenômeno estrutural da sociedade de consumo e que sua mitigação exige não apenas a revisão judicial de contratos, mas também a ressignificação da linguagem jurídica como instrumento de inclusão e cidadania.

Por fim, esta pesquisa insere-se na linha "Constituição, Processo e Democracia", vinculada ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, por refletir sobre a efetivação dos direitos fundamentais do consumidor superendividado, a partir da aplicação crítica de princípios jurídicos e do exame das práticas discursivas que permeiam o campo contratual.

2 O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO PASSIVO E A LEI N.º 14.181/21

O Direito do Consumidor é um ramo de direito interno de cada país que visa proteger com normas de ordem pública e interesse social um sujeito de direitos, o consumidor, considerado o elo mais fraco nas suas relações de consumo. Tais relações ocorrem entre o consumidor, aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços na condição de destinatário final fático, conforme dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que utiliza de um serviço ou produto como destinatário final, essa relação dá-se junto a um sujeito de direitos considerado mais forte, o fornecedor, o qual, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço. Sendo assim, a ideia de consumo está diretamente ligada a adquirir, seja para uso pessoal ou não, existindo assim a presunção de uma relação de consumo (BRASIL, 2021).

Nessa perspectiva, a Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC destaca que o patamar de “superendividados” bateu recorde em 2022, sendo esta a maior parcela na série histórica da pesquisa que

foi iniciada em 2010, a última fração divulgada resultou em 77,9% dos grupos familiares se declarando endividados (ABDALA, 2022). Buscando aperfeiçoar a disciplina do fornecimento de crédito, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento nas relações de consumo, foi aprovada a Lei n.º 14.181/2021, denominada como Lei Claudia Lima Marques, lei que busca estabelecer um novo Direito do Consumidor no Brasil e suas funcionalidades, promovendo acesso ao crédito responsável e educação financeira, evitando a exclusão social do consumidor e preenchendo as lacunas apresentadas pelas lóstimas publicadas em razão do aumento de famílias superendividadas no Brasil (MIRAGEM, 2021).

A Lei referida visa resguardar o consumidor de qualquer forma de abuso que possa vir a ocorrer em suas relações com fornecedores de produtos e serviços, possui como objetivo central fornecer uma alternativa legal para que pessoas físicas superendividadas possam renegociar suas dívidas com os credores. Além disso, nos termos do que dispõe a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, publicada em 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a criação da Lei n.º 14.181/2021 foi de extrema relevância, uma vez que, ao atualizar as disposições do código de Código de Defesa do Consumidor, por meio da inclusão do capítulo VI-A (artigos 54-A a 54-G) denominado “Da prevenção e do Tratamento do Superendividamento” e, do capítulo V, intitulado “Da conciliação no Superendividamento” (artigos 104-A a 104-C) possibilitou que não se olhe mais apenas para a “árvore” que seria o contrato e a dívida especificamente, mas sim para o “bosque”, que corresponde a visão ampla da problemática de forma ampla, ou seja, analisar todo o contexto que gera “o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural” (CNJ, 2022, p. 11).

Entre as alterações trazidas no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 54-A, § 1º, destaca-se a definição de superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Diante da definição legal apresentada, e a fim de compreender

quem se enquadra na figura de superendividado, faz-se necessária uma análise acerca do significado de dois termos essenciais para a construção do conceito: o mínimo existencial e a boa-fé.

O mínimo existencial é uma garantia que preserva a dignidade da pessoa humana, sendo o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação, que, teve sua origem constitucional baseada no art. 1º, III c/c 3º, III, da Constituição Federal¹, Bertoncetto (2015, p. 123) define que o mínimo existencial deve ser constituído conforme cada caso concreto:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor (es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença: b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser ficado aprioristicamente: c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação da parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas.

Já a boa-fé contratual trata-se de uma instauração prevista no art. 422 do Código Civil² que, assim pressupondo um comportamento ético das partes contratantes, tendo o dever de lealdade na interpretação do contrato, bem como sua execução, o elemento boa-fé é importante para definir em qual das espécies de superendividados esse consumidor se enquadra, uma vez que ele pode ser considerado um superendividado passivo ou um superendividado ativo.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, que necessitava de algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa³, seja o parcelamento, os prazos

¹ Art.1º. [...]; III - a dignidade da pessoa humana. Art.3º [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

³ Falência e Concordata são institutos públicos, criados por força legal para atuarem sobre comerciantes com dificuldades de honrar seus débitos com terceiros. A falência é uma

de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, era necessário a instauração de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar, caia em superendividamento (BRASIL, 2023).

São chamados de superendividados passivos aqueles consumidores de boa-fé, que contratam podendo e querendo pagar, também se enquadram, aqueles que sofreram algum tipo de “acidente” (doença, morte, desemprego, redução de carga horária, divórcio, entre outros), pois seu estado nada tem a ver com pobreza ou falta de capacidade de lidar com o consumo. Por outro ângulo, existem aqueles que abusam do consumo de crédito de maneira desenfreada, acima de condições patrimoniais e econômicas, de forma consciente ou inconsciente, de boa ou de má-fé ao contratar, estes, são chamados de superendividados ativos (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2019).

As dívidas de consumo, segundo o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2021), em seu artigo 54, §1º, são aquelas relacionadas aos bens de consumo, ou seja, utilizados para satisfação do estado de necessidade, sendo assim, são excluídas da aplicação do superendividamento as dívidas oriundas de programas habitacionais, crédito rural, bolsas de estudos, não podendo ser pactuadas, porém são levadas em consideração no plano de pagamento, pois afetam a renda total do consumidor. Ainda, é levada em consideração, ao tocante superendividamento, a possibilidade manifesta do devedor de pagar suas dívidas, que se materializa quando é evidente que o consumidor não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de

modalidade jurídica aplicável às empresas consideradas sem condições de reabilitação. A concordata é outra modalidade aplicável às empresas em dificuldade financeira. A maior diferença entre a falência e a concordata é que esta atua de modo a recuperar a capacidade operacional das empresas, enquanto aquela visa a proteção dos direitos dos credores (ARAUJO, 1995).

consumo no vencimento, conforme estipulado pelo Art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

Além dos dados supramencionados, o cenário de inflação é alto e eleva os quadros de inadimplência, o que impede o consumo e a sobrevivência mínima da população brasileira. Segundo Benjamin *at al.* (2015, p. 123) o “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e países emergentes, como no Brasil”.

Nesse sentido, merece destaque a decisão do AgRg na MC n.º 16.128/RS, segundo relator o Ministro Fernando Gonçalves (STJ, 2010. p. 7) em seu voto o relator sustenta que:

A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do "superendividamento", estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento.

A ideia do superendividamento segundo ao Conselho Nacional da Justiça (2019, p. 19), “[...] tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial”. À vista disso, ao analisar a aplicação da Lei n.º 14.181/2021, cabe lembrar que há um rol já existente a ser analisado pelo juízo, a nova lei mencionada, veio para alterar o Código de Defesa do Consumidor e aprimorar a defesa da parte mais fraca em relação ao consumo.

Ocorre que, essa possibilidade/impossibilidade só poderá ser averiguada no caso concreto, onde serão observados os aspectos patrimoniais do consumidor, como sua renda, seus gastos, situações peculiares e particulares do superendividado. Há de se atentar para não confundir, ao analisar de maneira isolada a Lei n.º 14.181/2021, pode vir de ser interpretada como uma maneira de proteger imprevidência e irresponsabilidade, ou até mesmo vir a ser utilizada

para fins de impedimento que obrigações assumidas não ocorram, como se não houvessem entendimentos jurisprudenciais uniformizando a maneira de como deve ocorrer a proteção desses direitos, demonstrando assim, a cautela a ser observada pelo juízo.

Porém ao analisar o princípio da transparência contratual, bem como a necessidade de expor a contratação de crédito, uma vez que realizada, adverte a Súmula 530 do STJ (BRASIL, 2017):

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Os juros remuneratórios de um contrato referem-se ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal e, em regra, o Judiciário tem entendido que, mesmo acima de 12% (doze por cento) ao ano, não é excessiva. Todavia, considera-se desarrazoada a taxa de juros sempre que ela estiver acima da média praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. As instituições financeiras são regidas pela Lei n.º 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura conforme disposto no Acórdão 1190275, segundo Relator Designado (BELMIRO, 2019). Porém, conforme índice disponibilizado pelo Banco Central do Brasil⁴ (BACEN, 2023), a instituição financeira de segunda menor posição já ultrapassa a porcentagem de taxa juro ao mês limite estipulada pela Súmula n.º 379 do Supremo Tribunal de Justiça.

À vista disso, observa-se que a aplicação da Lei n.º 14.181/2021, veio para dissipar com velhos hábitos dos fornecedores de serviços, reforçando e

⁴ Pesquisa disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101&historicotaxajurosdiario_atual_page=1&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-22 . Acesso em: 06 out 2023.

reconhecendo necessidade de atuação mais forte do judiciário, esbarra em uma necessária intervenção e materialização, tanto no conteúdo das obrigações contratuais, quanto nas punições pelos desvios de condutas dos fornecedores de serviço de crédito, como será abordado na próxima secção.

3 O FORNECIMENTO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A (IN)APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No Brasil, o consumo ao crédito ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos cinco anos devido à estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito. O acesso facilitado a crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e indispensáveis ao bem-estar mínimo (BRASIL, 2022), cabe destacar ainda que, em caso de a consignação em folha de pagamento para fins de contrato de crédito ao consumo, a instituição bancária concedente deverá preservar o mínimo existencial.

O termo “mínimo existencial” possui sua origem na França e está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial em matéria de crédito seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.” Hoje, indiretamente, por permitir-se a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com estes 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês, o que possibilita que viva dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento (BRASIL,2022, p.30).

Especificamente aplicada à concessão de crédito e à venda a prazo (que também pode levar ao superendividamento), a boa-fé impõe um dever de cuidado, de concessão “avaliada”, responsável de crédito, para não conduzir,

com esse contrato, ao comprometimento do mínimo existencial do contratante. No que concerne ao superendividamento, impõe um dever de repactuar, de cooperar ativamente para auxiliar o consumidor a superar o estado de ruína. Como pontua Miragem (2021, p. 204), tal situação configura o que pode ser considerado como a “exceção da ruína”, uma vez que se destina à manutenção dos contratos por meio de um equilíbrio entre as partes, de modo que “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado”. Há um limite de conduta dos contratantes, que é a sua exceção, isto é, trata-se de uma exceção liberatória do vínculo original e adaptadora às novas circunstâncias no tempo para manter a relação jurídica, sem quebra do sistema. No caso do superendividamento, insta à cooperação para modificar o “contrato”, em novação ou repactuação, a viabilizar que essa relação continue no tempo, ao menos para atingir seu “bom fim”, que é o pagamento (BRASIL, 2022, p. 12).

Em todo caso, mesmo nos países que já dispõem de um procedimento formal de insolvência, voltado ao resgate da saúde financeira dos indivíduos, há espaço para as soluções consensuais estabelecidas por meio de acordo voluntário entre o consumidor e seus credores, o que pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2022), como é o caso da atualização realizada no art. 5º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina acerca da “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”. O ajuste amigável dos débitos apresenta consideráveis vantagens, pois evita o estigma pessoal e social do consumidor. Além disso, a conciliação costuma ter custos mais baixos que o processo judicial, o que incentiva devedores e credores a apresentarem melhores ofertas para a composição dos débitos.

O sistema jurídico brasileiro não contempla legislação especial sobre o superendividamento, fazendo com que a conciliação e a mediação sejam ferramentas a serem utilizadas, possibilitando o acesso à Justiça de consumidores que buscam resolver ou minorar os problemas decorrentes do superendividamento (BRASIL, 2022). Além disso, há a previsão de criação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, conforme comando do art. 5º, inciso VII do CDC, em

especial de um juiz do superendividamento para impor um plano compulsório - art. 104-B, em caso de insucesso na solução consensual (BRASIL, 2021).

O superendividamento como questão jurídica deve, portanto, ser enfrentado como qualquer outro problema da sociedade de consumo, mediante boa-fé e responsabilidade compartilhada entre os atores implicados. Faz-se necessário, portanto, garantir a informação e os esclarecimentos específicos que a concessão de crédito e a compra a prazo exigem, assegurar a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, por intermédio da aplicação de normas que combatam as práticas comerciais abusivas e as fraudes, o aproveitamento da fraqueza e da vulnerabilidade do consumidor (artigo 39, inciso I do CDC⁵ – abuso de fraqueza ou *abus de faiblesse*, agora chamado de assédio de consumo pelo art. 54-C, inciso IV do CDC⁶) (BRASIL, 2022).

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais, mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o artigo 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente ao consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. (BRASIL, 2022).

⁵ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

⁶ Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. (VETADO).

Este dispositivo legal atinente à obrigação de informar do fornecedor em caso de contratos envolvendo outorga de crédito também já se encontra na legislação comparada, onde revela-se eficiente na proteção dos consumidores. Na França, desde 10 de janeiro de 1978, a *Loi Scrivener n. 78-22* já disciplinava a informação e a proteção dos consumidores no domínio de certas operações de crédito, referindo que o contrato deveria mencionar a identidade do mutuante, a natureza, objeto e a duração da operação proposta como o custo total e a taxa efetiva global do crédito. As disposições desta lei foram reunidas no *Code de la consommation* de 26 de julho de 1993, cujo artigo L 311-4 obriga o anunciante de todo o negócio que envolva uma operação de crédito a inserir na sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor já pode, desde a fase da publicidade, refletir sobre as condições do negócio (BRASIL, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação. Assim, a informação repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato e as cláusulas que impliquem restrição de direitos devem ser redigidas com destaque, de forma a permitir sua imediata compreensão. Nesse sentido, é possível observar a conexão entre os princípios da boa-fé, informação e transparência, inclusive apontada pelo próprio judiciário ao analisar um caso concreto, conforme demonstra trecho da decisão proferida nos autos do Acórdão nº 1261702, julgado em 1º de julho de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT/BRASIL, 2021):

[...] O direito à informação afigura-se como corolário dos princípios da transparência e da boa-fé, inerentes às relações contratuais, sobretudo em se tratando de relação de consumo, na qual os fornecedores têm o dever de informar os consumidores, de forma clara e adequada o conteúdo das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos e valores que serão suportados pelo consumidor aderente, conforme preceitua o inciso III, do art. 6º do CDC (TJDFT/BRASIL.2021).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio de uma decisão exarada nos autos do Recurso Especial nº 1740997/CE de julgada em 12 de junho de 2020, dispõe sobre a importância e o dever de ser prestada informação adequada, clara e precisa na fase pré-contratual, nesse caso específico é possível observar, inclusive, que há o destaque para o princípio de interpretação mais favorável ao consumidor quanto persistir dúvidas ou interpretações diversas sobre algum termo do negócio entabulado:

[...] 2. A oxigenação do sistema de Direito Privado promovida pelo Código de Defesa do Consumidor, em todos os momentos de uma relação de consumo, operou-se, notadamente, no tocante à exigência de informações claras no período pré-negocial, tendo em vista o modelo de transparência por ele estatuído. 3. Diante da indevida contradição entre as informações constantes em destaque no título de capitalização, no sentido de que três valores iguais seriam suficientes para o pagamento do prêmio instantâneo, e aquelas constantes nas cláusulas gerais, de que seriam necessários, além dos três valores iguais, a frase "ligue 0800...", deve prevalecer, sempre, a interpretação mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do CDC.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, é claro ao definir as informações obrigatórias prévias e adequadas no momento da oferta sobre custo efetivo total, taxas, montante de prestações, como também o fornecimento de crédito sem avaliação dos riscos da contratação, avaliação da situação financeira do consumidor, bem como o assédio, pressionamento e condicionamento do consumidor para contratar, intentar tratativas de contratação de crédito ou serviços, levando em consideração ainda, o estado do consumidor. Além disso, o Código de Defesa também enfatiza em seu artigo 54-D, II a necessidade de ocorrer uma análise, e aqui, destaca-se que, tal análise nos termos da legislação, deve ocorrer de forma responsável e atenta às reais condições de crédito do consumidor, ponto que se observado de forma adequada, pode auxiliar na redução de superendividamentos e comprometimento do mínimo existencial dos consumidores (BRASIL, 2021).

Ademais, o fornecedor deve analisar a boa-fé na concessão do crédito, pois quem se excede no exercício regular de um direito também comete ato ilícito, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever trecho de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação nº 70060010568, julgada em 25 de novembro de 2014, através da qual já é possível observar a preocupação dos julgadores com relação à concessão de crédito sem análise responsável e eficiente acerca da capacidade financeira do consumidor/contratante e dos possíveis impactos socioeconômicos que essa conduta poderia gerar:

Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. *Culpa in iligendo e in vigilando* que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. (TJRS, 2014).

Limitar os atos, pontuando a necessária e correta averiguação do consumidor no caso concreto é aspecto de extrema relevância para uma intervenção estatal reequilibradora dos direitos, uma vez que o combate ao assédio de consumo consolida o direito da pessoa a ser protegida contra todo tipo de cerco ao consumo. Entretanto, enquanto passava na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara de Deputados foi retirada, entre outros incisos e artigos, do projeto original a vedação do assédio de consumo, em especial aos grupos hiper vulneráveis, cujo inciso original tinha a seguinte redação (BRASIL,2020): Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas: (...). Que após atualização passou a ser passou a incorrer no Art.54-c, II do CDC (BRASIL,2024): “IV – Assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio”.

Ou seja, é o reforço de informações obrigatórias prévias, tornando com que o crédito responsável seja aquele esclarecido, informado, avaliado de boa fé e expectativas legítimas, destinado a de fato prevenir o superendividamento e

alcançar o pagamento das dívidas, estas medidas tem por objetivo aperfeiçoar a lealdade e boa-fé na concessão e cobrança de dívidas por meio das regras e condutas pautadas na leis e princípios, uma vez que já mencionados (BRASIL, 2022). Destaca-se, no particular a possibilidade de sanções para o descumprimento dos paradigmas de crédito responsável, conforme artigo 54-D e seu parágrafo único:

“[...] o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.” (BRASIL, 2021).

Após o julgamento da Adin 2.591 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou determinado que o Código de Defesa e Proteção do Consumidor deve ser aplicado às instituições financeiras e diante dessa conclusão, em virtude de todas as proteções trazidos pelo código, chega-se à conclusão que a Lei de Usura deve ser aplicada no tocante à aplicação dos juros imposta pela instituição, o que não ocorre na prática, seja pelo Poder Executivo, pela mão do Bacen, seja pelo Poder Judiciário, pela mão dos nossos julgadores, jurisprudência predominante ou majoritária⁴, que determinaram à aplicação do Código às instituições financeiras, mas deixaram de fora, a aplicação da Lei de Usura, a jurisprudência entende que as instituições podem fixar os juros de acordo com as regras de mercado, conforme o Recurso Especial n.º 1.061.530/RS (STJ, 2008), citado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Considerando o exposto anteriormente, um dos maiores vilões na questão do superendividamento, têm sido as instituições financeiras, em suas diversas facetas, quais sejam: a falta de uma limitação na aplicação dos juros, a extrema facilidade na contratação de créditos, a total ausência de boa-fé na concessão desses créditos entre outras atitudes ou mesmo, a omissão de atitudes com o objetivo de se prevenir as dívidas em um contexto macro. Quanto à falta de limitação na aplicação dos juros, o maior problema é político, de todos os Poderes, diante de um forte campo exercido pelas instituições financeiras, pois, é de fácil constatação o absurdo no tratamento dessa questão (MARQUES, BENJAMIM, MIRAGEM, 2010).

No mesmo sentido, o artigo 187 do Código Civil⁷ (BRASIL,2002) complementa o entendimento do Ministro e determina um meio termo a ser observado pelo juízo. Nesse sentido, uma pesquisa realizada por Zancher (2021, enunciado 16), sobre superendividamento da UFRGS-UFRJ dispõe:

Para a exclusão da prevenção e tratamento do superendividamento, segundo artigo 54-A, parágrafo 3 in fine do CDC, como regra de exceção, deve-se interpretar restritivamente e atentar à combinação do alto valor e da superfluidade dos produtos e serviços, não bastando um ou outro, isoladamente; devendo ser determinada caso a caso.

Não obstante a necessidade da elaboração de legislação especial sobre o tema, como forma de complementação do trabalho já desenvolvido, atuando como reforço à prevenção do superendividamento e considerado o caráter

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

interdisciplinar do fenômeno, propomos a ampliação da realização de oficinas de educação para o crédito, haja vista que adotamos o modelo europeu da reeducação, porquanto tem como ênfase seu aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. Entende-se que no caso brasileiro é o modelo mais adequado para atender os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecidos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente àquele constante no inciso IV⁸, a respeito da educação e da informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres no contexto da sociedade com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Ademais, a educação do consumidor recebeu contornos especiais - como política de defesa da cidadania - no novo plano de segurança nacional denominado de “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)” que prevê a articulação de medidas de repressão com medidas voltadas para problemas sociais visando à reinserção do cidadão na sua comunidade. Assim, o Departamento de Defesa do Consumidor integrou o programa, sob a perspectiva de que o acesso pleno aos direitos do consumidor vincula-se a uma concepção ampla de cidadania. Com isso, parece-nos imprescindível que o Poder Judiciário também assuma uma postura proativa na área do direito à educação do consumidor, ao lado de outras esferas do Poder Público, visando possibilitar o pleno exercício da cidadania (BRASIL, 2022).

Dessarte, a democratização e rogativa ao crédito requer corroboração de todos os órgãos abrangidos ao tocante superendividamento, dessa forma observamos a conclusão da Professora Cláudia Lima Marques (BRASIL, 2022, p. 141):

[...] a expansão do crédito ao consumo sem uma legislação forte que acompanhasse

⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:[...] IV- educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

essa massificação, a não ser o Código de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa-fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no País, não só na classe média, como nas classes mais baixas, de um lado, aumentando fortemente o lucro dos bancos e promovendo a inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, mas de outro multiplicando as ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a conflitualidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.”

Para prevenir de forma eficaz o superendividamento da população brasileira, inclusive da população mais pobre que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. (BRASIL, 2022, p.27). Por fim, dois outros – mais polêmicos – instrumentos de prevenção poderiam ser incluídos, um que inverte o polo de responsabilidade e por isso mesmo denomina-se “crédito responsável” e o outro que permite a retratação de alguns tipos de créditos. Segundo a primeira ideia, nascida de uma diretiva europeia, “antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento” (BRASIL, 2022 p. 28).

Enquanto políticas públicas efetivas não forem implantadas, tal e qual respeitadas, continuará insuficiente, carecendo então que o ordenamento jurídico ingresse de fato incluindo temas importantes como a proteção do consumidor frente ao comércio eletrônico e ao superendividamento (MARQUES, BARBOSA. 2019). À indagação, no entanto, se o conjunto normativo atual já se mostra absoluto para uma efetiva proteção no mercado de oferta, em que a informação, a confiança, o assédio de consumo, inclusive o analfabetismo, digital, constituem importantes entraves ao reequilíbrio de forças na relação consumidor-fornecedor, não se pode responder de modo afirmativo.

4 A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MEIO DA LEI Nº 14.181/2021

A política pública que resultou na criação da lei específica voltada à possibilidade de solução dos casos de superendividamento, a Lei nº 14.181/2021, não surgiu do acaso, foi resultado da consciência dos problemas decorrentes do processo de inserção da sociedade brasileira na pós-modernidade - notadamente uma sociedade de consumo à crédito - processo esse que se configurou intensamente permeado/impregnado por muitas distorções. Ou seja, a partir da influência de vários fatores interseccionados, tais como a insuficiência econômica resultante de índices elevados de desemprego e da própria desigualdade de renda e de patrimônio entre as classes sociais, da vulnerabilidade educacional e social como um todo e, até mesmo, da vulnerabilidade digital, tudo isso formando um conjunto que é agravado pela falta de proteção adequada do Estado no que tange à vulnerabilidade do consumidor nos contratos envolvendo o fornecimento de crédito. Ainda, é importante mencionar que, a insolvência prevista no Código Civil para a pessoa física nunca atingiu os objetivos ideais para o consumidor que se encontra em uma situação de endividamento grave, seja por conta de não ser uma norma específica para a área de consumo, seja pela falta de foco na recuperação do endividado (PRUX; MEDINA, 2022).

Partindo desta premissa, é que se estabeleceu uma mudança de paradigmas, especialmente no afastamento da visão do devedor ser sempre pessoa de má-fé, ou seja, àquele desonesto que não paga suas dívidas. Isto porque, a nova lei veio considerar o inadimplente, presumidamente, como uma pessoa que está passando por uma má-fase em sua vida, mas que, havendo meios adequados, merece uma segunda chance para pagamento e uma oportunidade de recomeçar com dignidade (PRUX; MEDINA, 2022). A incapacidade total de gerir as despesas pessoais e familiares, fenômeno conhecido como superendividamento, foi trazido pelo STF o relatório “Endividamento de Risco no Brasil”, publicado pelo Banco Central-BC em 2020, pelo menos 4,6 milhões de pessoas eram classificadas como devedores de risco.

Para entrar nesse grupo, segundo o BC, o tomador de crédito deve se encaixar em pelo menos um de quatro critérios: inadimplemento superior a noventa dias no pagamento de empréstimos; comprometimento da renda mensal com o pagamento das dívidas acima de 50% de rendimento; uso simultâneo de cheque especial, crédito pessoal, crédito rotativo e renda mensal disponível abaixo da linha da pobreza (STJ, 2021)

A atuação do Poder Judiciário, no que concerne à temática, deve conferir ao cidadão, um amplo acesso à justiça, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa e da necessidade de preservação do mínimo existencial. Outrossim, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional do tratamento adequado dos conflitos de interesses, com ênfase nos modos autocompositivos de solução de litígios, como previsto na própria Lei n.º 14.181/2021, torna-se imperiosa a abordagem interinstitucional, dialógica e cooperativa. Sejam quais forem as origens ou as soluções, fato é que muitas das situações que envolvem o superendividamento batem às portas do Poder Judiciário, especialmente enquanto não há uma legislação específica para o problema no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça- STJ já precisou se debruçar sobre várias questões importantes nesse tema, como a possibilidade de comprometimento da renda de subsistência por dívidas (STJ, 2021).

A Segunda Seção do STJ reconheceu a competência da Justiça estadual (ou distrital) para julgar processos de repactuação de dívidas previstos no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mesmo nas hipóteses de um ente federal integrar o polo passivo da demanda. Para o colegiado, a situação configura uma exceção e não atrai a regra de competência da Justiça Federal prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. O relator, ministro João Otávio de Noronha, explicou que as mudanças introduzidas no CDC pela Lei 14.181/2021, entre elas o conceito de superendividamento, exigem uma visão global da pessoa envolvida no ato de consumo, não apenas focando no negócio jurídico em exame, ainda explica que, a natureza do processo tem finalidade de preservar o mínimo existencial, e, destaca-se, mesmo antes da introdução deste conceito no CDC, o STJ já julgava imprescindível a preservação do mínimo existencial nos casos de renegociação de dívidas com base no princípio da

dignidade da pessoa humana (REsp n. 1.584.501/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6 de outubro 2016).

De todo modo, constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados. Não se desconhece que esses contratos financeiros foram celebrados com a anuência do consumidor, no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual. Entretanto, o princípio da autonomia privada longe está de ser absoluto em nosso sistema jurídico. pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado. Todavia, havendo legislação especial acerca do tema, as soluções para o superendividamento dos consumidores têm sido buscadas na via jurisprudencial. O próprio Código Civil de 2002, em seu art. 421, estabelece textualmente que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002).

Portanto, devendo respeito aos princípios do nosso sistema jurídico, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e, ainda, um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu Tratado De Direito Internacional dos Direitos Humanos, leciona a respeito dos direitos humanos no sentido de que devem formar padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo, para o autor "afirmar a dignidade da pessoa humana, lutar contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão, em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade" (TRINDADE, 1997). Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, faz-se pertinente pontuar, o importante sentido de prevenção trazido pela nova lei, com a imposição aos bancos e fornecedores de crédito em geral, de apresentar informações adequadas, antecipadas e claras de todos os custos envolvidos na tomada do crédito, como prazo de validade da oferta, o valor e número de parcelas, a taxa mensal de juros ou outros encargos, além da

possibilidade de liquidação antecipada e não onerosa do débito. A previsão de sanção para os fornecedores de crédito que não venham a cumprir qualquer das obrigações prevista na lei, tais como a inexigibilidade, redução dos juros, encargos ou quaisquer acréscimos ao valor principal e a dilação do prazo de pagamento, por via judicial, sem prejuízo de outras indenizações. Torna-se relevante trazer à baila os respectivos procedimentos para garantia do consumidor diante da situação de vulnerabilidade, consistente no superendividamento (PRUX; MEDINA, 2022).

Nesse cenário as alterações trazidas pela Lei n.º 14.181/2021 reforçam o microsistema de proteção ao consumidor, passando a disciplinar o tratamento do superendividamento por meio de um sistema binário previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor. Este sistema binário prevê o tratamento do superendividamento em duas fases distintas: a) primeira, conciliatória, que tem por objetivo a renegociação voluntária dos débitos; e b) a segunda, o estabelecimento de um plano judicial compulsório de pagamento. Mesmo na fase conciliatória, é fundamental que ao procedimento revisional seja dado tratamento global, com a presença de todos os credores, salvo artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando assim uma solução comum, com identificação do montante das dívidas e definição de prazos para pagamento. Caso contrário, haverá risco de comprometimento do propósito teleológico da norma, a saber, a garantia de preservação do mínimo existencial e a preservação da ruína pessoal e familiar do consumidor (NORONHA, 2023).

Observados os artigos anteriores, frustradas as tentativas de conciliação, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará o processo de superendividamento para (BRASIL, 2021): “revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório”, à vista do plano judicial compulsório, será assegurado aos credores ao menos o valor principal devido corrigido por índices oficiais de preço, provendo liquidação total da dívida (BRASIL, 2021). Considerando as bases principiológicas e finalísticas das novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o processo de superendividamento disciplinado nos artigos 104-A a 104-C e expressamente previsto no § 5º do art. 104-A, o inadimplemento sistêmico e a necessidade de

adoção de medidas para evitar a ruína total do consumidor demandam a definição de um juízo universal, no qual serão relacionados todos os débitos do consumidor e respectivos credores, estabelecendo-se um único plano de pagamento (NORONHA, 2023).

O legislador, em consonância com a Lei n.º 14.181/2021 teve dois objetivos principais: prevenir o superendividamento através da educação financeira para que haja possibilidade de diminuir esse problema social e a quantidade de pessoas superendividadas, bem como, reverter a situação dos consumidores que estão inseridos nesse contexto para que possam voltar a ter crédito novamente, resgatando a dignidade com o mínimo que é necessário para vivência em sociedade, porém, a pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção diferenciada, buscando então junto ao dispositivo legal, garantir mecanismos de equiparação e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que será pesquisado e analisado, para satisfação do direito dos credores sem comprometer às necessidades básicas destes. Nesse sentido, a lei deixa evidente os devedores do fornecedor na oferta do crédito para não prejudicar o consumidor que é o polo hipossuficiente na relação consumerista (SOUZA, 2022 *apud* BRASIL, 2021).

Neste óbice, Miragem leciona que a vulnerabilidade é o princípio básico que ronda e justifica a existência o Direito do Consumidor, à vista disso, como vetor informador da Política Nacional das Relações de Consumo, cabe mencionar o artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do consumidor, onde a legislação frisa que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física consiste em presunção legal absoluta, cabendo à pessoa jurídica, que desenvolve tal status, fazer a prova dele. Tendo em vista que o consumidor não detém poder na relação de consumo, acaba por ficar exposto a várias práticas comerciais do mercado (MIRAGEM, 2008).

Sobre a falta de clareza, suscetível a vulnerabilidade, do fornecedor com o consumidor, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Val, disciplinam que:

[...] O que os instrumentos legislativos e infralegais têm trazido é um pressuposto contrário: o consumidor é inconsequente e não se preocupa com o seguimento das relações e geração de riqueza. Aliás, se pensarmos nos contratos que mais têm trazido dúvidas às famílias veremos que são contratos de consumo como de escolas, creches, academias, internet, telefonia, gás, luz e água. Nessa lógica, as medidas governamentais só foram necessárias por extrema falta de transparência dos fornecedores [e não dos consumidores], que não revelaram seus custos aos consumidores mesmo nos contratos mais complexos e regulados (MARQUES, LIMA, VAL, 2020, p.107).

A inovação trazida pela referida lei nos artigos 104-A a 104-C é a possibilidade de o consumidor superendividado tratar essa problemática de forma extrajudicial, ou seja, por meio de uma audiência de conciliação com todos os credores com o objetivo de repactuar a dívida, caso não seja possível essa conciliação o ingresso de forma judicial para a revisão dos contratos através de um processo de superendividamento (BRASIL, 2021).

É claro que a partir da doutrina e sua aplicação, esses elementos trarão novos contornos, mas é de vistas que, esse novo paradigma impõe aos fornecedores de crédito cuidados antes não previstos. Geralmente a análise dos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários concentra-se nas cláusulas abusivas presentes nestes contratos ou na aplicação ou não do CDC a alguns destes contratos, podendo vir a ser muito mais interessante para a instituição fornecedora de crédito, possuir o vínculo de um comprador como inadimplente do que mero comprador que adimple com suas obrigações, uma vez que contratadas (MARQUES, 2002). Sobre a temática, visando a atualização realizada junto ao Código de Defesa do Consumidor, concerne analisar algumas jurisprudências, no Acórdão nº 1403351 (TJDF, 2022). julgado após o advento da Lei 14.181/21 vê-se a preocupação com o direito ao crédito responsável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADOEM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSOPARCIALMENTEPROVIDO. 1. A recente Lei n. 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Registre-se

que sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado, etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. No caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente os proventos do autor. A margem consignável em folha está de acordo com o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/11. Todavia, com relação aos descontos efetivados diretamente em conta corrente, a sua limitação a 30% (trinta por cento) do valor líquido dos seus rendimentos é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, TJ-DF. 6ª Turma. Acórdão 1403351, 07357788620218070000, Relator: Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, publicado em 18/03/2022).

Também podemos observar o acórdão nº 1412511 (TJDF, 2022), que ressalta o direito à proteção salarial determinando ilicitude no comprometimento da totalidade do salário para pagamento de dívidas, vê-se que:

[...]12. Para além disso, verifica-se que o réu promoveu o desconto da integralidade do valor percebido, o que, a despeito da alegação de autorização expressa de débito, caracteriza arbitrariedade e violação à Política Nacional das Relações de Consumo, pois não observa o mínimo existencial e tampouco condiz com os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana [1]. 13. É ilícito o comprometimento da totalidade da referida quantia para pagamento de dívida, pois impõe ao correntista situação que lhe retira o mínimo necessário à sua sobrevivência e dos que dele dependam, sobretudo em situação indicativa de superendividamento (saldo negativo em conta). 14. Certo é que as instituições financeiras, ao concederem créditos, têm o dever de observar a capacidade de pagamento do contratante, a fim de evitar o endividamento excessivo e assegurar não só o retorno financeiro, mas o respeito à dignidade do consumidor. 15.

Assim, os valores indevidamente debitados da conta do autor devem ser ressarcidos pelo réu, conforme consignado na sentença. 16. Dessarte, o desconto da totalidade da remuneração do autor é arbitrário e configura abuso de direito, pois compromete o mínimo existencial e submete o consumidor à situação indigna. 17. É evidente que o ato ilícito do réu provocou instabilidade na administração da economia pessoal do autor e atingiu a sua tranquilidade, sujeitando-o a transtornos que se qualificam como fatos geradores de ofensa à sua dignidade. Com efeito, a situação descrita na exordial demanda grave afetação aos direitos da personalidade, o que subsidia a reparação por dano moral [...] (BRASIL, TJ-DF. 3a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Acórdão 1412511, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado em 18/4/2022).

Porém, em alguns casos, como no Acórdão nº 1386869 (TJDF, 2022), depreende a não incidência da Lei do Superendividamento quando comprovado a má-fé do consumidor:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. MÚTUO. CONSIGNAÇÃO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. DIFERENÇA. LIMITE. SUPERENDIVIDAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. A Lei 14.181, de 1o de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que altera a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei no 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, teve vetado o dispositivo que limitava o valor de parcelas de crédito consignado em 30% da remuneração mensal. 2. O limite de descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público distrital (art. 10 do Decreto Distrital no 28.195/07) não se aplica aos débitos de empréstimos bancários e às despesas de cartão de crédito, autorizados expressamente pelo mutuário. 3. Somente excepcionalmente poderá o Poder Judiciário, a fim de evitar o superendividamento do consumidor, com evidente risco de perda da condição de sustento próprio e de sua família, autorizar a limitação dos descontos dos rendimentos do mutuário. Tal excepcionalidade ocorre se comprovada a ilegalidade manifesta, o que à toda evidência, não é o caso dos autos, tendo em vista que contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. 4. Negou-se provimento à Apelação (BRASIL, TJ-DF. 5a Turma Cível. Acórdão 1386869 7028325820218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, publicado em 22/1/2022).

Da mesma forma, evidencia-se no Acórdão nº 1342949 (TJDF, 2021) o não provimento de recurso, onde o consumidor contratou mútuos bancários em diversas instituições financeira o que não caracterizando superendividamento, tendo em vista que, esse comportamento é considerado de má-fé. Vê-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO. CREDORES DIVERSOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não pode o devedor, mesmo ao se considerar possíveis os descontos em conta corrente para satisfação de parcelas de mútuo financeiro, ficar privado do mínimo necessário à sua sobrevivência, sob pena de a cobrança do crédito, exercício regular de um direito, tornar-se abusiva, afrontando-se a Dignidade da Pessoa Humana. 2. Contudo, a contratação de mútuos bancários em instituições financeiras diversas prejudica o controle de eventual superendividamento por parte do credor. 3. O ajuizamento posterior de ação judicial para minorar os descontos havidos mensalmente na remuneração do devedor por parte de mais de uma instituição financeira caracteriza um comportamento contraditório de sua parte, o qual é vedado em nosso Ordenamento Jurídico. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (BRASIL, TJ-DF, 8a Turma Cível. Acórdão 1342949, 07065921820218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, publicado em 31/05/2021.).

É certo que a Lei do Superendividamento representa um avanço no direito do consumidor e na proteção do polo vulnerável da relação consumerista, a aplicabilidade dessa legislação no âmbito dos tribunais apresenta-se de forma positiva e em conformidade com as inovações. As soluções necessárias para evitar este fenômeno, vão desde a informação, controle da publicidade, direito de arrependimento para prevenir o superendividamento, bem como, maneiras para tratá-lo. São frutos dos deveres dos fornecedores de serviço, a informação, cuidado, cooperação e conhecimento oriundo da boa-fé para evitar a exclusão da Pessoa Física. Além disso, ressalta-se a importância da criação de um tipo de órgão jurisdicional que seja exclusivamente especializado na solução dos conflitos de superendividamento (naturalmente, com essa justiça especializada sendo criada através das respectivas leis de organização judiciária dos Estados). Para assim, enfrentar essa realidade, nas demandas, medidas providências para que produza os resultados almejados (PRUX; MEDINA, 2022).

Assim acontecendo, ter-se-á uma especialização que resultará do estabelecimento de uma competência absoluta aprimorada por fatores como a necessidade de qualificação dos profissionais que terão o condão de aplicar a lei. Independente disso, desde logo existe a demanda por designação de equipes multiprofissionais destinadas ao auxílio do Juízo, as quais sejam qualificadas mediante formação própria do respectivo Tribunal de Justiça e/ou mediante

convênio específico. Essas equipes terão a atribuição não apenas de atender ao consumidor e dar seguimento aos procedimentos e processos, mas também devem ter como atribuição, a realização de perícias técnicas e/ou atuação na qualidade de administrador judicial do caso concreto. E isso sem qualquer oneração para as partes, mormente ao consumidor que deverá contar com gratuidade de justiça, que seja presumida, independentemente de prova prévia. (PRUX; MEDINA, 2022).

É excepcional a uniformidade à interpretação das legislações, para que possam atender aos objetivos da Lei 14.181/2021, respeitando seus princípios, delimitando o que deve ser analisado, e levado em consideração para que haja mudança na cultura de consumo, liberação do crédito, espalhe mais conscientização, promova educação financeira, organização e planejamento, com o fim de evitar a insolvência civil do consumidor de boa-fé, e possibilite aos que já se encontram em situação de superendividamento uma maior probabilidade de sanar suas dívidas, de reinserção no mercado financeiro e sem prejudicar seu mínimo existencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações no modo de consumir evoluíram junto com os panoramas econômicos, políticos e jurídicos da sociedade. Conforme verificou-se anteriormente, o consumo, atualmente, está relacionado à ideia realização pessoal, sucesso profissional, revertendo a um aspecto de autoafirmação. Todavia, o acesso ao serviço de crédito tem se tornado altamente acessível e incentivado pelos prestadores de serviço de crédito, dispêndio este indissociável até mesmo para o atendimento das necessidades básicas, uma vez que propicia pelos meios quais são possíveis garantir o chamado mínimo existencial. Dessa forma, cabe citar que o crédito em essência possui um papel fundamental para o acesso a liquidez do mercado de consumo, uma vez que funciona como elemento de impulsionamento das transações econômicas, por certo, é correto dizer que o superendividamento é consequência inerente a atividade econômica, a facilitação ao acesso ao crédito é uma das principais causas de aumento da

ocorrência de inadimplência, desta forma, aponta-se também a ausência de crédito responsável, seja por quem consome, seja por quem fornece, depositando-se então a esperança de preservação dos princípios que rondam o mais fraco na relação de consumo, atrelado ao Código de Defesa do Consumidor.

Conforme os dados expostos ao longo do trabalho, é possível observar que o Brasil carecia de uma lei específica para tratar de questões de superendividamento, a qual somente foi publicada em 1º de julho de 2021. Por se tratar de um fenômeno complexo, pondo em consideração a doutrina, cabe diferenciar o superendividado ativo e o superendividado passivo, pois quando caracterizado um comportamento vinculado a um fenômeno do cotidiano vincula-se a aplicação da lei referida, cabendo trazer à baila que, identificada a má-fé, o quadro a ser aplicado pelo legislador distingue-se do cenário estudado até aqui. Vale referir que, para ser caracterizado como superendividado, não se exige a existência de vários credores; basta um, desde que a dívida supere as forças econômico-financeiras do consumidor devedor e, concomitantemente, este se enquadre quanto aos demais requisitos.

Porém, para evitar a insolvência civil do devedor, a legislação tem um papel primordial, pois não atua somente no tratamento como na prevenção, para evitar que o consumidor chegue à situação de superendividado, evitando, também o crescente número de pessoas superendividadas.

Dessa forma, observou-se que a concessão de crédito irresponsável agrava o risco de superendividamento do consumidor e que é legítima a intervenção do Estado em virtude do seu caráter protetivo à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação do consumidor, que tem as suas vontades maculadas e vulnerabilidades agravadas no contexto da sociedade de consumo. Neste contexto, a fim de responder a problemática que norteia a presente pesquisa, é possível concluir que caberá aos referidos órgãos ou entidades competentes a julgarem o tema, criarem seus respectivos departamentos exclusivos para atendimento das pessoas em situação de superendividamento, sendo oportuno ressaltar a recomendação de que seja integrado por equipe multidisciplinar (pelo menos com específicos conhecimentos econômicos e

jurídicos sobre o mercado de crédito e seus diversos tipos de contratos) disposta para fornecer informações, orientações e providências tais como auxiliar o consumidor na elaboração do seu plano de pagamento e, ainda, promover a audiência com a presença de todos os credores, objetivando a solução pacífica de forma extrajudicial. Só assim o procedimento terá condições de ser viável no sentido de contribuir na solução do problema.

Portanto, é inegável que a falta de estrutura, investimento e organização prejudica os objetivos propostos pela Lei n.º 14.181/2021, a legislação criada tem um papel primordial pois não atua tão somente na prevenção como no tratamento, evitando que o consumidor chegue na situação de superendividado. O crédito irresponsável agrava o quadro de superendividamento, sendo então legítima a intervenção do estado, cabe aos já referidos órgãos competentes criarem respectivos departamentos exclusivos para o atendimento promovendo a informação, objetivando a solução e viabilizando a aplicação da legislação criada de forma plena. Conforme as informações aqui trazidas, a omissão do judiciário, gera dúvida(s) quanto à qualidade, imparcialidade do órgão ou entidade responsável pela análise de tais casos, afastando/dissuadindo o consumidor da via extrajudicial e o induzindo a procurar a via judicial que acomete ainda mais o sobreendividamento.

REFERÊNCIAS

ABDALA, V. **Percentuais de endividados e inadimplentes são os maiores em 12 anos:** índice de endividados chegou a 77,7% em abril. Agência Brasil, 02 mai. 2022. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-05/percentuais-deendividados-e-inadimplentes-sao-os-maiores-em-12anos#:~:text=O%20percentual%20de%20endividados%20chegou,%2C%20eram%2077%2C5%25>. Acesso em: 25 set. 2023.

ARATAQUE, Milena Campos. **O consumidor superendividado sob a ótica da lei 14.181/2021.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/items/a064a1e8-930f-4983-b402-3e08a5b6a642>. Acesso em: 06 out.2023.

ARAÚJO, Fábio Oliveira de. **Falências e concordatas.** 1995. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1995.

BRASIL, **Acórdão 1190275**, 07198222620188070003, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-acoes-coletivas. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL, **Acórdão nº 1261702**, 00300660320148070001, Relator: CRUZ MACEDO, Quarta Turma Cível. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-transparencia>. Acesso em 04 out.2023.

BRASIL, **Acórdão 1403351**, 07357788620218070000, Relator: Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-acoes-coletivas. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL, **Acórdão 1412511**, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Distrito Federal, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-acoes-coletivas. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL, **Acórdão 1342949**, 07065921820218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc->

na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-aco-es-coletivas. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Endividamento de Risco no Brasil**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Classificados por ordem crescente de taxa**. Pesquisa disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101&historicotaxajurosdiario_atual_page=1&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-22. Acesso em: 06 out 2023

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 nov.2023.

BRASIL, Lei n.º 8,078, de 11 de setembro de 1990. **Institui Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL, Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei n.º 8.078 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm Acesso em: 21 nov.2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Caderno de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf . Acesso em 20 out.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cabe à Justiça estadual julgar superendividamento**, mesmo com ente federal no polo passivo 2023.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19072023-Justica-estadual-e-competente-para-julgar-superendividamento--mesmo-com-ente-federal-no-polo-passivo.aspx>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 192140/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha consumidor. Brasília.

2023. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188834683®istro_numero=202203163573&publicacao_data=20230516. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora:

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília. 2009. Disponível em:

http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009. Acesso em: 27 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.584.501/SP**. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília. 2016. Disponível em:

http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009. Acesso em: 27 de abril de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MC 16.128/RS**. Relator: MINISTRO

FERNANDO GONÇALVES. Brasília. 2009. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19159430/inteiro-teor-19159431>. Acesso em: 29 de jun.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência**. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.584.501/SP**. Relator: Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília. 2016. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65038373&tipo=5&nreg=201502528702&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161013&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora:

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em:

http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009 . Acesso em: 27 de abril de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal da Justiça. **Súmula n.º 379**. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5552/5675>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal da Justiça. **Súmula n.º 530**. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5127/5253>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível n.º 70060010568**. Relatora: Ana Paula Dalbosco. Porto Alegre, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/904069465/inteiro-teor-904069654>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Et al.* **Comentários à Lei n 14.181/2021**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021. p. 28.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor-Mínimo existencial-Casos concretos**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p.123.

LAGE, Ricardo Kalil. **Superendividamento: Conceito, requisitos, consequências e soluções**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes/702402133>. Acesso em: 06 out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 – Volume 1*. p. 107-144. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.051.

MARQUES, Claudia Lima. **Boa-fé nos serviços bancários, financeiros de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 22, 2002. p. 48.

MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Colunas Migalhas. 2021 Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 09 set. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O que é mínimo existencial?**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. 2023. Acesso em: 02 nov.2023.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; THEBALDI, Isabela Maria Marques. **Consumo consciente: a responsabilidade do consumidor da aquisição ao descarte**. In SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; ARAÚJO, Marinella Machado (Coord.). Temas de Direito Civil. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2013. p. 9.

TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. VI – II, p. 17.

ZANCHER, Ana Carolina. **Enunciado 16 da Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre superendividamento UFRGS-UFRJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada- aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 06 out.2023.

o, 2005.